



Número: **1022463-24.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **01/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.396.526,43**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VERA LUCIA GALLO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
SIDNEY PINTO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
EDSON PINTO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
MARA VIOLIN DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
MARCO ANTONIO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))
RAFAEL RODRIGO GALLO DE MELLO (REPRESENTANTE)	
	ROSANE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))

ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
CREDORES (REPRESENTANTE)	
	FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) GUILHERME HENRIQUE FERRARI (ADVOGADO(A)) ANDRE FARHAT PIRES (ADVOGADO(A)) MELQUISEDEC JOSE ROLDAO (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) RAFAEL VILELA BORGES (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))
MT PERICIAS LTDA (LITISCONSORTES)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
181868802	27/01/2025 17:33	Sem movimento	1022463-24.2023.8.11.0003 - ADITIVO AO PRJ ass	Documento de comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES TRABALHADORES, FORNECEDORES E CREDORES.

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DOUTORES REPRESENTANTES DAS FAZENDAS PÚBLICA
FEDERAL ESTADUAL E MUNICIPAL.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Processo: 1022463-24.2023.8.11.0003

SIDNEY PINTO DE MELLO E OUTROS - TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar aos credores e a quem mais interessar possa, **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir delineados:

I - DO RESUMO FÁTICO PROCESSUAL.

Constam nos autos, conforme art. 53 da Lei 11.101/2005, protocolo tempestivo pelos recuperandos, o Grupo Mello - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de seu Plano de Recuperação juntamente com Laudo Econômico-Financeiro (análise do passado), Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (análise do futuro), bem como por Laudo de Avaliação de Ativos - ID 133078041 e seguintes - o qual seguiu a risca os ditames legais para tanto.

Em negociação com seus credores e, em decorrência da assembleia ocorrida no dia 18.12.2024, fez-se necessário uma modificação no plano inicialmente apresentado, o que restou consignado em conclave a apresentação de nova proposta a estes autos no prazo de 30 dias antes da próxima data para continuidade, sendo a assembleia geral de credores suspensa naquele ato para que se desse continuidade em 26.02.2025.

Em conformidade com os termos e condições do presente Modificativo, o GRUPO MELLO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL propõe nova condição de pagamento e não desvinculada (diretamente) de seu fluxo de caixa, e portanto, de sua geração de caixa, alterando-se, portanto, as condições gerais anteriormente propostas.

Importante frisar que os recuperandos primam em ver confirmada a possibilidade de promover a quitação integral de seu passivo, e equalizar as atuais dificuldades que a levou ao período de definhamento financeira e garantir, assim, a manutenção e o desenvolvimento do grupo, enquanto unidade produtiva e geradora de empregos e riquezas.

Assim como no PRJ já apresentado, a presente proposta encontra respaldo nos incisos dispostos no art. 50 da Lei 11.101/2005.

Considerando ainda que o GRUPO MELLO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejam, por esta nova proposta de MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, quitar a totalidade das dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, bem como continuar suas atividades, apresenta-se nova proposta de pagamento:

A. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS - permanece incólume a proposta feita no PRJ já apresentado.

B. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL - Para os credores **GARANTIA REAL** os devedores estão propondo: Desconto (deságio) de 70%; Carência de 30 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 8 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

C. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - permanece incólume a proposta feita no PRJ já apresentado.

D. FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP - Para os credores **ME E EPP** o devedor está propondo: Desconto (deságio) de 45%; Carência de 24 meses após a data da publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial; Parcelamento em 8 anos, com prestações anuais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS - Assim, o Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial do Grupo recuperando.



Atende também a todos os requisitos contidos no artigo 53 da LRF, vez que são discriminados de maneira pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, melhorando, inclusive, a forma de recebimento pelos credores, bem como estando em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica dos Recuperandos (laudo contábil) já acostado aos autos.

Permanecem incólumes as diversas medidas de recuperação explicitadas no plano recuperacional originalmente apresentado, bem como as demais cláusulas ali contidas e condições de pagamento para os demais credores não constantes neste modificativo.

O plano juntamente com seu modificativo, uma vez aprovado e homologado, obriga aos recuperandos e todos os seus credores, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

Importante pontuar que os credores possuem a liberalidade de procurar os advogados atuantes na presente Recuperação Judicial para expor suas dúvidas e até mesmo fazer novas propostas até a realização do conclave assemblear em continuidade (endereço e e-mail pedroreis@pedroreisadvogados.com.br), o que acarretará um melhor desenvolvimento na Assembleia, caso não ocorra a aprovação imediata, propostas estas que serão devidamente analisadas com os recuperandos, bem como, com a equipe especializada na matéria.

Os recuperandos informam ainda que continuarão em tratativa com todos os credores aguardando a aprovação, possíveis modificações e sugestões do que aqui está sendo exposto, para que assim possam chegar num denominador comum.

Pelas razões e observações apresentadas, recomenda-se como viável e sustentável a proposta de pagamento e o plano de recuperação judicial proposto, sendo consistente em todos os requisitos legais, econômicos e financeiros.

Diante do exposto, requer o recebimento do presente modificativo ao plano de recuperação judicial do GRUPO MELLO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL com novas propostas de pagamento aos credores e a intimação

dos credores para conhecimento do presente modificativo aqui retratado.

Termos em que, Pede Deferimento.

Rondonópolis/MT, 27 de janeiro de 2025.

**Sidney Pinto de
Mello**

**Rafael Rodrigo Gallo
de Mello**

**Edson Pinto de
Mello**

**Mara Violin de
Mello**

**Marco Antônio de
Mello**

**Vera Lúcia Gallo de
Mello**

